

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 226/2018

OBJETO: APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO VIAGENS E TURISMO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.172812/2014-05

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.172812/2014-05)
PARECER Nº 00878/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalizações realizadas em 01 de julho de 2014, no veículo de placa CGR-6743, e em 18 de julho de 2014, no veículo de placa ACT-5350, ambos de propriedade da empresa NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO VIAGENS E TURISMO LTDA., à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/48).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após as citadas representações, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 174/SUPAS/ANTT, de 21 de dezembro de 2017 (fl. 55), para proceder a apuração administrativa.

Deliberou-se pela intimação da empresa Nossa Senhora do Rosário Viagens e Turismo Ltda., fl.56, para apresentação de defesa prévia, a qual foi feita inclusive por meio de edital, conforme consta nos autos à fl. 76. Entretanto, o prazo se esgotou sem qualquer manifestação por parte da

empresa (fl.79). Para apresentação das alegações finais, também ocorreu a publicação de edital de intimação (fl. 81), tendo o prazo transcorrido sem que a empresa apresentasse defesa.

Cumpridos todos os prazos e fases processuais, a Comissão emitiu Relatório Final (fls. 85/88) concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Nossa Senhora do Rosário Viagens e Turismo Ltda., por prazo a ser fixado em decisão.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes,



contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”
(grifo nosso)

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da

DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEB
GABINETE DA DIRETORA RELATORA

infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Após análise do Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), em Parecer nº 00878/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 91/94), concluiu que:

“(…) restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16”.

Por meio de Relatório à Diretoria (fls. 101/103), a SUPAS considerou regular o procedimento adotado nos autos, estando caracterizada a autoria e materialidade das infrações ao art. 36, §1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do art. 61, IX, da Resolução nº 4.777/2015, além da inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, sugeriu a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Nossa Senhora do Rosário Viagens e Turismo Ltda. pelo prazo de 04 (quatro) anos. A aplicação de uma penalidade mais severa à empresa, se deve ao fato desta já ter sido declarada inidônea pelo prazo de 03 (três) anos, conforme Resolução nº 5.634/2018, publicada no DOU em 16 de janeiro de 2018.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

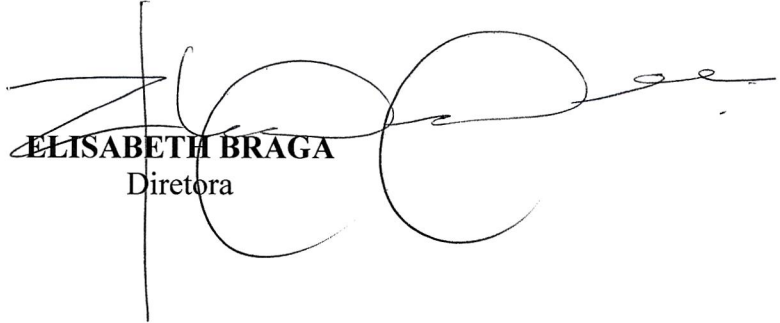
III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Nossa Senhora do Rosário Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 15.654.272/0001-82, pelo prazo de 04 (quatro) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 03 de agosto de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 03 de agosto de 2018.

Ass:



Iana Holanda Rjsuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB